



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ofício nº 1.648/2022-GP/PMC

Cáceres - MT, 06 de setembro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor  
**VER. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres  
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório  
Cáceres – MT - CEP 78210-056

Ref.: Protocolo 19.104/2022, de 18/08/2022

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 1.087/2022-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos o autógrafo do Projeto de Lei nº 16, de 01 de julho de 2022, que tem por ementa “*Cavalgada Festa da Água no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cáceres, e dá outras providências.*”, de autoria do ilustre vereador, **João Rezende da Silva – PSDB**, aprovado em sessão ordinária no dia 15 de agosto de 2022.

Por motivo de ordem legal, vimos encaminhar a Vossa Excelência o necessário **Veto Parcial** ao Projeto de Lei 16/2022, em seu artigo 7º, assim como as respectivas Razões do Veto, para apreciação dessa Emérita Câmara, que seguem em anexo.

Atenciosamente.

**ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**  
Prefeita de Cáceres



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 18A7-25AF-AEF0-1358

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 08/09/2022 14:50:48 (GMT-04:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC ONLINE RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/18A7-25AF-AEF0-1358>



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA DE CÁCERES  
ASSESSORIA ESPECIAL DO GABINETE DA PREFEITA**

**Resposta ao Ofício 1087/ 2022 SL/CMC**

**Interessado: Câmara Municipal de Cáceres-MT**

**Assunto: Ref. PROJETO DE LEI Nº 16, DE 01 DE JULHO DE 2022**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA**

Cumprimentando, sirvo-me do presente, em resposta ao Ofício em epígrafe, do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos o autógrafo do PROJETO DE LEI Nº 16, DE 01 DE JULHO DE 2022, de autoria do Nobre Vereador João Resende ( PSDB), com ementa: “Cavalgada Festa da Água no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cáceres, e dá outras providências.”. Aprovado na Sessão Ordinária do dia 15 de agosto de 2022.

Assim, por motivo de ordem legal, vimos a apresentar a Vossa Excelência , o necessário **Veto Parcial quanto ao Projeto supracitado**, assim como as respectivas razões, para apreciação desta Emérita Câmara, que seguem em anexo.

Atenciosamente,

**ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS  
PREFEITA MUNICIPAL**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA DE CÁ CERES  
ASSESSORIA ESPECIAL DO GABINETE DA PREFEITA

**RAZÕES DO VETO**

***PROJETO DE LEI Nº 16, DE 01 DE JULHO DE 2022, de autoria do Nobre Vereador João Resende (PSDB), com ementa: “Cavalgada Festa da Água no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cáceres, e dá outras providências.”.***

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me à Vossa Excelência para comunicar-lhe que em atenção ao ofício Nº 1.087/2022-SL/CMC o PROJETO DE LEI Nº 16, DE 01 DE JULHO DE 2022, de autoria do Nobre Vereador João Resende (PSDB), com ementa: “Cavalgada Festa da Água no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cáceres, e dá outras providências”, para as providências de praxe que compete à Chefe do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, no uso da faculdade que me confere o artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Cáceres-MT, após detida análise, vislumbra-se que o projeto não detém condições de ser sancionado, sendo indeclinável a aposição de **veto parcial ao texto , em seu artigo 7º do qual dispõe:**

***Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.***

Primeiramente, a interpretação ampliativa dos dispositivos constitucionais, sem reservas à Lei Orgânica do Município não deve se convolar em veto absoluto à atuação do Nobre Legislador, que sem ressalvas, é um intérprete legítimo de nossas leis, sobremaneira da nossa Lei Maior.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA DE CÁCERES  
ASSESSORIA ESPECIAL DO GABINETE DA PREFEITA**

Todavia, deve, nesse mister, atuar com prudência e cautela de modo que eventuais temáticas não interfiram ou sobreponham os limites orçamentários e de despesa do executivo, mormente, quando o referido projeto não está contemplado no orçamento do Município

Não é demasiado afirmar que dentre as leis que são de iniciativa exclusiva da chefe do executivo, ressaltem-se aquelas que criem ou aumentem despesas, ao passo que, ao criar a obrigatoriedade do município de custear as despesas decorrentes da execução do projeto ora apresentado padece de vício de inconstitucionalidade, inclusive, por violar a separação dos poderes.

Partindo da premissa de consolidar-se o entendimento de que há burla à reserva de iniciativa da Chefe do Executivo, na hipótese em que no artigo 7º do Projeto consta previsão de aumento de despesas, o artigo apresentado pelo Legislativo fere o que prevê o art. 2º da CF, do qual consagra a separação dos Poderes fulcrada na independência e harmonia entre os órgãos do poder político, o que resulta, com relação aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, **na ausência de subordinação funcional** e no controle mútuo.

Sobre a competência exclusiva da Chefe do Executivo, transcreve-se:

**Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito:**

**XIX - administrar os bens e as rendas públicas municipais, promovendo o lançamento, a fiscalização e arrecadação dos tributos, bem como das tarifas ou preços públicos municipais;**

**XX - autorizar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara; (g.n)**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA DE CÁCERES  
ASSESSORIA ESPECIAL DO GABINETE DA PREFEITA**

Repisa-se que tal regramento não deveria emanar do Legislativo, ressaltando que o Princípio Constitucional da Reserva de Administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Outro ponto não menos importante é que, a teor do que preconiza o inciso V do artigo 74 da Lei Orgânica, os Projetos de Lei Orçamentária Anual já foram encaminhados à essa R. Casa de Leis, no prazo entabulado no artigo 137, §6º, I e II da Lei Orgânica, de forma que, ainda que esta R. Casa de Leis não entenda pelos argumentos acima suscitados, resta prejudicada a recepção do referido projeto, pela falta de previsão orçamentária das despesas do evento alusivo ao mesmo, incidindo o município na vedação legal contida no artigo 138 da Lei Orgânica:

***Art. 138. São vedados:***

***I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;***

Portanto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sua sanção, não obstante seja louvável a iniciativa do Legislativo em trazer tal projeto, vejo-me obrigada a vetar parcialmente o Projeto de Lei ora epigrafado, quanto ao seu artigo 7º.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciações dessa Egrégia Câmara de vereadores, reiterando aos Eméritos Edis, os protestos de alta estima e elevada consideração.

Cáceres-MT, 02 de setembro de 2022.

**ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS  
PREFEITA MUNICIPAL**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F3AD-715B-4792-DE65

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 08/09/2022 14:53:24 (GMT-04:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC ONLINE RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/F3AD-715B-4792-DE65>